



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84 - (34) 3851-9812

compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 027/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 103/2021

1. DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta a impugnação do edital do Pregão Eletrônico nº 027/2021 que a empresa CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA KASPEROWICZ, CNPJ 04.861.763/0001-88, apresentou via plataforma Licitanet no dia 24 de setembro de 2021.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº.10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data recebimento da impugnação. O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 01/10/2021, ou seja, até o dia 27/10/2021.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA KASPEROWICZ é **tempestivo**.

2. DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA

O impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à: *“a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente, e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”* Ainda alega que *“o conteúdo dos atestados técnicos a serem exigidos dos licitantes deve ser suficiente para garantir à Administração que o mesmo tem condições de executar o objeto pleiteado e a recomendação do TCU neste sentido que fixa percentual entre 30% e 50% parece razoável frente aos objetos contratados com menor grau de especialização técnica.”*

3. DA ANÁLISE DO PEDIDO

Examinados os objetivos das licitações públicas, impende repisar que elas caracterizam ato administrativo formal, assegurado a todos quantos participem o direito público subjetivo à fiel



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84 - (34) 3851-9812

compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br

observância do procedimento estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e dos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

A impugnante solicita em sua peça, que seja inserido o Atestado de Capacidade Técnica, para que não ocorra imprevistos na execução do objeto. Nota-se que a mesma, ao solicitar tal alteração, não deixa claro se esta deve ser exigida para todos os itens do certame e qual a natureza de sua espécie.

A comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação abrange a capacitação técnico operacional da empresa, por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, e a capacidade técnico-profissional do responsável detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço semelhante. O acórdão 1.332/2006 do Plenário do TCU diferencia bem as duas espécies:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnica profissional, referindo-se a existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Da distinção supracitada, podemos avaliar a suposta ilegalidade de não se solicitar todos os documentos previstos no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93.

Não há obrigatoriedade de se relacionar em todos os editais todos os documentos relacionados no art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93. Mas, quando for o caso de exigir, o edital deverá restringir-se à documentação listada no art. 30 (taxativo). A Lei previu o máximo que pode ser exigido e o edital deve ater-se ao estritamente necessário para se assegurar de que o licitante possui condições de executar o objeto, sob pena de violar os princípios licitatórios.

O legislador deixou ao encargo de cada órgão, de acordo com sua demanda específica, decidir pela necessidade ou não de se exigir comprovação de capacidade técnica. A decisão compete a setor requisitante que precisa do serviço e possui responsabilidade para com o desenvolvimento da rotina e com a especialidade da técnica a ser empregada no serviço, que é a unidade técnica demandante.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84 - (34) 3851-9812

compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br

Ressalta-se ainda que a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol exaustivo, mantendo contudo a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando porém a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, **nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações** [grifo nosso]

Imperioso destacar que o Edital, no subitem 6.5, exige para os itens 2 e 3 a prova de registro da empresa licitante e de seu responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) e que comprove que o responsável técnico apresentado é parte integrante da empresa. Tal exigência é legal e suficiente, visto que os serviços desta natureza devem ser acompanhados por profissionais registrados em seu respectivo Conselho de Classe. Faz-se constar ainda do Edital, em seu anexo I, Termo de Referência, que para os itens supracitados, durante a execução dos serviços pela licitante vencedora, deve-se ater para a emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, regulamentada pela Lei Federal nº 6.496/77, emitida pelo CREA/CAU e que está vinculada à execução dos serviços pelo profissional.

Nota-se que se trata de objeto pouco complexo, que consiste no simples fornecimento de itens com características de qualidade bem definidas, sem que haja para tanto qualquer grau de dificuldade que justifique exigências de habilitação superiores àquelas que já constam no Edital ora impugnado, assegurando-se que requisitos demasiados desnecessários, implicando em restrição ao caráter competitivo do certame.

Denego, portanto, a pretensão da empresa.

5. DA CONCLUSÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Carmo do Paranaíba 29 de setembro de 2021.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO PARANAÍBA-MG
SETOR DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Praça Misael Luiz de Carvalho, nº 84 - (34) 3851-9812

compras@carmodoparanaiba.mg.gov.br

Simeire Silva Moreira Cunha

Pregoeira Oficial